



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028258-91.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CAROLINA ALVES FERREIRA DA SILVA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028258-91.2023.8.26.0003

Apelante Ana Carolina Alves Ferreira da Silva

Apelado Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Voto nº 49051

Apelação – Irregularidade da representação processual –
Concessão de prazo para a regularização – Inércia da parte
– Juntada de petição intempestiva – Preclusão para a prática
do ato – Artigo 76, §2º, do CPC – Precedentes do C. STJ –
Recurso não conhecido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 95/6 julgou “*procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento ao autor da importância de R\$ 14.261,29, com correção e juros de 1% ao mês, a partir da data apontada no cálculo de fls. 73*”; condenada “*a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação*”.

Apela a ré (fls. 100/14) sustentando, inicialmente, a nulidade da citação, não sendo possível a “*aplicação dos efeitos da revelia*”; esclarece que a correspondência teria sido recebida por “*pessoa estranha*”, anotada que a parte reside em terreno ocupado por “*famílias diferentes*”; que, de todo modo, a parte “*não reconhece qualquer relação e/ou vínculo com a empresa apelada, sendo parte ilegítima da indevida cobrança que está sendo realizada*”; ressalta que “*desconhece o recebimento dos valores alegados e, se isto de fato ocorrer, suscita que também foi vítima, pois, sua conta possivelmente foi fraudada/espelhada*”; que a recorrida não comprova os fatos constitutivos do direito alegado, ônus que lhe competia, notadamente em relação à fiscalização da regularidade da abertura da conta e da transação impugnada pelo cliente; e que a apelada responde objetivamente pelos danos causados em virtude de fraudes, não se admitindo o repasse do risco à recorrente; pede, ao final, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; o reconhecimento da nulidade da citação e dos atos subsequentes, com o retorno dos autos à origem; ou, em caso de entendimento diverso, a reforma do ‘*decisum*’, com o julgamento improcedente dos pedidos.

Processado e respondido o recurso (fls. 121/33), vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

Indeferimento da justiça gratuita às fls. 136/8, e recolhimento do preparo recursal às fls. 140/3.

Determinação de regularização da representação

processual às fls. 148.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a despeito de devidamente intimada para regularização da representação processual (fls. 148), vê-se que a parte recorrente se manteve inerte, não sanando o referido vício no prazo assinalado, de 15 (quinze) dias úteis.

Registre-se que o prazo estabelecido (acima, inclusive, do previsto no artigo 932, parágrafo único, do CPC) se encontra em conformidade com o disposto no artigo 76, §2º, do mesmo diploma legal, revelando-se razoável, portanto, para o saneamento do vício.

As determinações, entretanto, não foram atendidas pela parte apelante, sendo certo que a petição de fls. 151/3 não comporta a apreciação pretendida, uma vez que protocolada fora do prazo indicado (concluído em 20/02/2025, considerando que publicada a decisão em 30/01/2025, fls. 149), ocorrendo a preclusão temporal para a prática do ato.

A propósito, o C. STJ tem decidido reiteradamente que o recurso interposto não merece conhecimento quando não atendida a determinação de regularização da representação processual no prazo estipulado, mesmo que a parte junte a documentação posteriormente (fora do prazo), como no caso.

Confira-se: “*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TRANSCURSO IN ALBIS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. PRECLUSÃO. ART. 76, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC/2015, concedido prazo razoável para que a parte recorrente proceda à regularização da representação processual, não tendo essa atendido tempestivamente ao referido comando, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto. Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.106.797/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/2/2018. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.473.852/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020).*

“*RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. (...) REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL FEITA DE FORMA INTEMPESTIVA. ART. 76 C.C. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do novo CPC/15, concedido o prazo de cinco dias para o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual fora do prazo fixado na lei é causa de não conhecimento*

do recurso interposto. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.106.797/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 22/2/2018).

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. 1. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. (...) 1. A parte, mesmo devidamente intimada, não atendeu a determinação de regularização da representação processual, razão pela qual o não conhecimento do recurso se impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015. (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.257.056/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2018, DJe de 1/2/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. NÃO REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (...) 2. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, deve ser concedido o prazo para regularização, nos termos dos arts. 76 e 932, ambos do NCPC. 3. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito, acarreta o não conhecimento do recurso. 4. Agravo interno não conhecido.” (AgInt no REsp n. 1.569.833/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 5/3/2018).

Desse modo, não se conhece do presente recurso de apelação, majorando-se os honorários advocatícios anteriormente arbitrados ao patrono do apelado, para 12% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §11, do CPC.

Recurso não conhecido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator